

38º Encontro Anual da Anpocs

SPG17 - Práticas do sistema de justiça criminal e segurança pública

Coordenação: Ludmila M L Ribeiro (UFMG), Vivian Paes (UFF)

*A avaliação do arrependimento como critério para a execução de medidas
socioeducativas no sistema de justiça juvenil*

Bruna Gisi Martins de Almeida

(USP)

Apresentação

O objetivo deste artigo¹ é discutir o modo de funcionamento contemporâneo da justiça juvenil a partir de uma pesquisa empírica sobre a execução da medida de internação² em São Paulo. A opção por centrar a análise na execução da medida de internação se deve a percepção de que neste âmbito da justiça juvenil estão concentradas as tensões resultantes da combinação de dois modelos contraditórios de justiça presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). O argumento de que essa legislação incorporou dois modelos de justiça – no que diz respeito à resposta aos atos infracionais cometidos por adolescentes – se baseia em um esforço analítico de abstração de seus princípios normativos e na relação estabelecida entre esses princípios e aqueles identificados por outros autores na análise das transformações no controle da criminalidade ao longo do século XX. O argumento é ainda sustentado a partir da identificação de uma disputa travada entre estudiosos e operadores do direito sobre a correta interpretação do que o ECA estabelece para a aplicação e execução de medidas socioeducativas.

Essa análise sobre a legislação brasileira visa permitir a construção do enquadramento normativo com o qual se relacionam as práticas dos atores do sistema de justiça no processo de construção de suas decisões durante a execução da medida de internação. Considerando que o ECA mantém indeterminado o tempo de duração das medidas socioeducativas, o objetivo principal neste artigo é analisar os critérios empregados pelos juízes na decisão sobre o término da internação. Nesse sentido, construirei a análise em dois planos: a discussão sobre os princípios normativos da legislação e a interpretação das práticas dos atores do sistema de justiça. Não se trata, no entanto, de contrapor o plano normativo e o plano das práticas para avaliar o segundo a partir do primeiro. Buscarei estabelecer aproximações e distanciamentos entre o vocabulário moral apresentado pelos atores pesquisados e os modelos de justiça

¹ Este texto apresenta parte dos resultados da pesquisa de doutorado ainda em andamento desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP e sob orientação do Prof. Dr. Marcos César Alvarez. O presente trabalho foi realizado com o apoio do CNPq – Brasil e da FAPESP.

² De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), quando um adolescente é acusado judicialmente de ter cometido um crime, o juiz pode aplicar uma das seis medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (Art. 112). Execução de medidas socioeducativas designa o processo iniciado depois que uma medida socioeducativa foi aplicada ao adolescente acusado da prática de um ato infracional. Compreende, portanto, o cumprimento e condução da medida até seu término.

construídos a partir da lei e dos debates em torno dela. Com isso pretendo construir uma interpretação sobre o modo como os atores constroem suas decisões sem negligenciar seu ponto de vista sobre suas práticas e sem imputar alguma lógica subjacente que explica suas decisões.

Tendo em vista esses objetivos, o presente texto está organizado em duas seções. Primeiramente, apresentarei o debate internacional sobre as tendências contemporâneas no controle do crime em geral e os desdobramentos dessas transformações na justiça juvenil. Em seguida, buscarei discutir de que modo o Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser inserido nesse contexto a partir dos debates existentes acerca de sua validade e interpretação. A segunda parte do artigo será dedicada à apresentação e discussão dos dados da pesquisa empírica realizada em São Paulo, mais especificamente, em dois complexos institucionais: a Fundação CASA e o Fórum Brás. Conforme mencionado, nessa pesquisa interessava investigar quais os critérios valorizados pelos juízes para sua decisão sobre o término da medida de internação. A partir de entrevistas com os juízes responsáveis pela execução das medidas na cidade de São Paulo e a análise de documentos que integram os prontuários³ dos adolescentes com passagem pela Fundação CASA⁴, foi possível identificar a centralidade assumida por um critério em particular: a “crítica” do adolescente. O que a análise demonstrou é que o critério da crítica está intimamente relacionado à gravidade da infração e ao tempo da medida, podendo ser visto como uma maneira de garantir a retribuição sem abrir mão da execução da medida como processo de avaliação e modificação do adolescente.

Tendências contemporâneas no controle do crime e a Justiça Juvenil

As análises sociológicas sobre as tendências contemporâneas de controle do crime tem apresentado um diagnóstico comum. Ainda que as interpretações desse cenário variem, muitos autores concordam sobre a existência – na Europa e Estados Unidos – de uma ruptura nas práticas de controle do crime e nas políticas penais a partir da década de

³ Os prontuários são espécies de dossiês elaborados pela Fundação CASA para registro e acompanhamento da trajetória institucional do adolescente. Contém os documentos da polícia civil, judiciário e da própria Fundação CASA. Na seção de apresentação dos dados, esses documentos serão detalhados.

⁴ A Fundação Centro de Atendimento ao Adolescente (CASA) é uma instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania responsável pela execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade no Estado de São Paulo. Informações obtidas no sítio: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/a-fundacao>

1970. Se até essa década as formas de punição mantinham os ideais e ideologia modernos de reabilitação e reintegração social do indivíduo punido, a partir desse momento essas práticas e políticas passariam a ser marcadas por uma maior “punitividade”⁵, ou seja, a punição volta a ser oficialmente assumida como forma de vingança e a prisão passa a ser amplamente utilizada como modo de segregação e incapacitação, com penas mais longas e uso frequente de pena de morte e prisão perpétua (BAUMAN, 1998, 1999; WACQUANT, 1998; GARLAND, 1999, 2008; VAUGHAN, 2000). Essa constatação do abandono dos ideais de reabilitação e reintegração é associada por esses autores ao declínio do Estado de Bem-estar Social. Nesse sentido, Loïc Wacquant (1998) argumenta que o aumento de gastos estatais com o controle do crime nos Estados Unidos não estaria associado ao aumento da criminalidade e coincidiria com a diminuição de gastos com serviços públicos como educação e saúde. Para ele, o crescimento expressivo no número de pessoas presas e aumento da duração das penas, o aumento dos gastos com a prisão e a proliferação de bancos de dados criminais indicariam a mudança da prioridade do Estado do “social” para o “penal” e uma nova forma de governo da miséria. É a partir dessa discussão que Wacquant propõe a noção de *Estado penal*: “espécie de ‘Estado-centauro’ dotado de uma cabeça liberal que aplica a doutrina do ‘laissez-faire, laissez-passer’ em relação às causas das desigualdades sociais, e de um corpo autoritário que se revela brutalmente paternalista e punitivo quando se trata de assumir as consequências dessas desigualdades” (WACQUANT, 1998, p.13).

A constatação de um aumento na punitividade das políticas de controle do crime a partir da década de 1970 é também apresentada por David Garland (1999, 2008) em sua análise sobre as políticas penais e de segurança pública nos EUA e na Grã-Bretanha. Para ele, no entanto, essa seria somente uma das dimensões de um tipo ambivalente e contraditório de repressão criminal presente na contemporaneidade. Se, por um lado, seria possível observar uma maior legitimidade de sentimentos punitivos, a presença da retórica da vingança e retribuição, a utilização de penas mais severas e recurso mais amplo ao encarceramento; por outro, haveria também a lógica do gerenciamento do risco e prevenção situacional do crime e a visão da criminalidade como aspecto “normal” da sociedade. Segundo o autor, essa ambivalência teria a ver com o reconhecimento – inconcebível anteriormente – de que o Estado não é capaz de resolver o problema da

⁵ Sobre a noção de punitividade, ver Garland (1999).

criminalidade e com o problema político que esse reconhecimento pode gerar. Assim, ao lado de tentativas de encontrar estratégias racionais para a repressão ao crime, existe uma espécie de ‘negação’ simbólica dessa situação. Nesse sentido, a dimensão punitiva das ações e políticas do Estado visaria “reafirmar a aptidão do Estado a ‘governar’ simplesmente pela exibição de seu poder de ‘punir’” (GARLAND, 1999, p. 71). Políticas expressivas de “lei e ordem” seriam uma tentativa de responder aos sentimentos de medo e insegurança da população.

A utilização política das políticas criminais estaria associada ao “populismo penal” e ao que Garland chama de “retorno da vítima”. Segundo ele, “o novo imperativo político é no sentido de que vítimas devem ser protegidas, seus clamores devem ser ouvidos, sua memória deve ser honrada, sua raiva deve ser expressada, seus medos devem ser tratados” (GARLAND, 2008, p.55). A figura da vítima passa a ser frequentemente invocada no debate penal e qualquer atenção aos direitos do criminoso é vista como desrespeito à vítima. Esse processo ocorreria, segundo ele, junto com um “populismo” que defende a autoridade do povo e do senso comum e reage contra o discurso de especialistas e profissionais da área. De acordo com Garland a resposta punitiva seria, assim, uma intervenção autoritária atrativa para tratar de um problema gerador de angústia, dando a ilusão de que algo está sendo feito: “Emprega-se uma demonstração de força punitiva contra o indivíduo condenado para recalcar toda confissão da incapacidade do Estado de controlar o crime” (GARLAND, 1999, p. 71).

Essa ambivalência e contradição que caracterizaria as políticas penais seriam orientadas, de acordo com Garland, por tipos muito distintos e igualmente contraditórios de criminologia. De um lado, emerge um discurso criminológico orientado pela “teoria de escolha racional” – as “criminologias da vida cotidiana” – que defendem a prevenção situacional do crime e partem da visão do delinquente como ator racional que calcula suas ações. Nessa “criminologia do eu”, o crime seria uma escolha oportunista do indivíduo e as ações para controlar o crime deveriam, portanto, diminuir as oportunidades para que um evento criminoso ocorra com medidas preventivas a serem adotadas por todos. Por outro lado, haveria emergido uma “criminologia do outro” para a qual o criminoso é um indivíduo essencialmente perverso, distante da natureza humana. E essa perversidade desafia qualquer explicação criminológica, não há inteligibilidade mútua possível e, portanto, nesse criminoso não há o que ser recuperado, ele precisa ser excluído e neutralizado pela prisão.

Ainda que essas duas criminologias sejam essencialmente contraditórias, elas compartilham a crítica às ideologias da punição moderna e de seu projeto de integração do indivíduo pela correção e reforma social. De acordo com o autor, as duas interagem e incorporam a cultura do controle que vem dominando o discurso público. Garland descreve essa nova cultura de controle do crime a partir das comparações que estabelece entre o modelo contemporâneo e o que ele chamou de *previdenciariismo penal*. O argumento de que se trata de uma nova *cultura* tem a ver com o nível dessas transformações. Para o autor, não se tratam de modificações no nível das formas institucionais ou mesmo das estruturas que permanecem as mesmas do modernismo penal. O que mudou é o funcionamento estratégico e significado social do aparato correcionalista.

Entre as instituições penais previdenciárias que permanecem existindo sob essa nova cultura do controle está o Juizado de Menores. Ainda que não tenha se dedicado a análise detalhada dessa instituição, Garland a menciona em diversos momentos enquanto uma das instituições típicas do modernismo penal. Em seu livro “Punishment and welfare” (1985), Garland comenta que a novidade do previdenciariismo penal é marcada pelo abandono da responsabilidade como *a priori* universalmente assumido e, conseqüentemente, da culpa como princípio da intervenção penal. Uma das evidências desse abandono seria o caso das crianças com as quais a intervenção não depende do comportamento delituoso. No caso dessa justiça especializada, o critério para a intervenção seria o estudo detalhado de especialistas sobre a normalidade ou patologia da personalidade e modos de vida das crianças e jovens.

Ainda na análise do complexo do previdenciariismo penal, Garland lança um argumento controverso sobre a prisão que ajuda a pensar sobre o caráter da justiça juvenil: para o autor, as mudanças no papel da prisão ocasionadas por esse complexo teriam afastado-a da correção em direção à segregação, apesar da retórica oficial. Uma das mudanças que evidenciariam isso seria justamente a retirada da prisão de todos os tipos de indivíduos que se esperava responderem bem ao tratamento como jovens e crianças: “In consequence, the prisons were left with all those persons whose offences were serious or frequent enough to warrant not correction or normalisation, but the punishment of imprisonment” (GARLAND, 1985, p. 243). Além disso, o autor argumenta que apesar da pretensão de reforma, na prisão nunca foram introduzidas as

técnicas fundamentais da correção como penas indeterminadas. A prisão funcionaria, assim, como a última alternativa coercitiva que faz funcionar as instituições sociais.

Não interessa aqui discutir longamente sobre a pertinência do argumento desenvolvido por Garland. O que é significativo para a discussão que se seguirá é que suas ideias parecem indicar que é a justiça especializada para crianças e adolescentes que incorpora mais completamente os princípios fundamentais do modernismo penal. Se concordarmos com essa hipótese, torna-se ainda mais significativo compreender de que maneira a justiça juvenil foi impactada pelas transformações contemporâneas no controle do crime cujo eixo fundamental é justamente o abandono dos ideais centrais do previdenciarismo penal.

Os diagnósticos sobre a Justiça Juvenil

Considerando essa discussão e os diagnósticos e análises apresentados sobre a configuração contemporânea do controle do crime, em especial na Europa e Estados Unidos, cabe apresentar quais são os diagnósticos sobre a situação atual da justiça juvenil nesses países.

O que é possível observar a partir das análises de alguns autores sobre diversos países da Europa e nos Estados Unidos é que seus diagnósticos acompanham de alguma forma os apresentados anteriormente sobre a justiça criminal. Haveria, também no caso dos jovens, uma “guinada punitiva” com maior frequência de casos de adolescentes julgados como adultos, presença de uma lógica mais preocupada com a segurança pública e defesa da sociedade do que com o bem-estar dos jovens e, aliado a isso, um deslocamento no fundamento da intervenção do infrator para a infração. Mas é interessante notar que todos esses autores também indicam nuances nessas transformações e nas motivações que lhes fundamentam. As mudanças provocadas no modo de funcionamento e nas legislações da justiça juvenil teriam partido de críticas ao caráter autoritário e arbitrário do antigo modelo. Assim, ao lado da preocupação com a ordem pública, existiria a preocupação com os direitos individuais dos jovens, a importância de garantir o devido processo legal e a maior “objetividade” nos critérios que justificariam intervenções como a institucionalização.

No que diz respeito ao incremento na punitividade, Verónica Piñero (2006) e Álvaro Pires (2006) analisam o caso do Canadá e argumentam que nesse país a justiça

juvenil estaria, desde a década de 1980, sendo colonizada pelo sistema de pensamento da justiça criminal de adultos. Com base nos tipos de punição desenvolvidos por George Herbert Mead, os autores defendem que a justiça juvenil estaria se aproximando do tipo *hostil* de punição que vê o infrator como inimigo, é indiferente à inclusão social e trata a defesa da sociedade como contrária ou incompatível com a defesa do infrator. De acordo com Mead, a diferença fundamental entre a justiça criminal e a justiça juvenil tal como essa foi formulada inicialmente seria justamente que a segunda não separa a proteção da sociedade e a inclusão social do infrator.

De acordo com Pires e Piñero, essa lógica de funcionamento teria sido alterada no Canadá com as legislações de 1982 e de 2002 que passam a legislar somente sobre os jovens que cometem crimes e estão mais preocupadas em responsabilizá-los por seus atos do que com seu bem-estar, dão maior destaque para a detenção e para a proteção da sociedade. A ênfase passa das características do jovem para a gravidade do ato e o perigo que representa para a sociedade. Como consequência, seria possível identificar um aumento na utilização do encarceramento, mais casos de jovens transferidos para tribunais de justiça criminal e de aplicação de sentenças de adultos nos tribunais de menores. Além dessas alterações, as novas legislações visariam também incorporar os padrões de direitos à justiça dos jovens estabelecidos pelo *Canadian Charter of Rights and Freedoms*. No entanto, os autores argumentam que essa defesa dos direitos seria somente uma “compensação” para uma política explicitamente punitiva.

Outro autor que realiza diagnóstico semelhante sobre as tendências contemporâneas da justiça juvenil é John Muncie (2005). Em sua análise ele discute mudanças que seriam comuns às sociedades ocidentais, ainda que ele tenha como foco principal os países anglo-saxônicos. De acordo com o autor, a partir da década de 1970 teria ocorrido uma mudança na natureza da justiça juvenil que passa do modelo baseado no bem-estar social para um modelo de justiça preocupado mais com a infração do que com o infrator. Muncie também destaca que essa transformação é acompanhada por uma preocupação maior com os direitos dos jovens acusados e pela emergência da justiça restaurativa. A maior modificação seria, assim, a transferência da ênfase no contexto social do crime para a responsabilidade pessoal e familiar. Esse cenário teria se iniciado com críticas ao previdenciarismo penal, por um lado por sua discricionariedade e restrições excessivas às liberdades individuais dos jovens e, por outro, pela visão de que a reabilitação seria uma opção muito “soft” que não garante que o jovem pague pelo que

fez. O autor destaca, no entanto, que a ênfase acabou recaindo mais sobre o combate a criminalidade juvenil e menos em ampliar a justiça. Haveria assim um aumento da punitividade, mas que é acompanhada da lógica preventiva e ambas contribuem para um regime de vigilância, regulação e controle.

Ainda no que diz respeito aos diagnósticos sobre a justiça juvenil, cabe mencionar os estudos de Francis Bailleau (2002, 2007) que possui diversos artigos analisando a situação francesa e coordena uma pesquisa realizada em vários países europeus sobre o tema⁶. Trata-se de um grande projeto de pesquisa que teve três etapas entre os anos de 2000 e 2010. A primeira etapa envolveu 9 países⁷ e consistiu na análise do funcionamento da justiça penal de menores nesses países a partir de uma abordagem sócio-histórica. Em artigo sobre essa etapa da pesquisa Francis Bailleau e Yves Cartuyvels (2007) destacam que a justiça juvenil seria caracterizada atualmente nesses países por um questionamento do modelo protetivo associado aos valores do estado de bem-estar social. Esse cenário teria emergido nos anos 1980, momento em que se colocava em cheque o projeto coletivo de estado social. Assim como os demais autores mencionados, eles destacam que esse movimento de transformação teria uma versão positiva e outra negativa. De um lado, vai em direção a ampliação dos direitos e garantias processuais, defende ideais de mediação e restauração; de outro, haveria a apologia da sociedade do controle e de gestão/redução do risco. Nessa segunda versão, observar-se-ia também a substituição do ideal de reabilitação pela lógica da responsabilidade individual. Para os autores, essa configuração sofre influência da ideologia neoliberal de acordo com a qual o estado deixa de ter papel transformador das relações sociais, para atuar somente com árbitro, guardião das regras do jogo. De acordo com os autores a versão humanista e restaurativa dessa nova justiça juvenil não pode resistir, pois o paradigma do controle e da gestão do risco seria dominante na Europa.

A fim de avaliar essa hipótese, os autores elaboram alguns indicadores desse direcionamento na justiça juvenil. Nessa lógica, o menor deixaria de ser visto como vítima de injustiças sociais que deve ser tratada e passaria a ser visto como ator racional que é dono de suas decisões e deve, portanto, ser responsabilizado por elas. Assim, a justiça deve atuar para proteger a sociedade dos riscos que o jovem representa. O tempo

⁶ As diferentes etapas da pesquisa envolveram números diferentes de países.

⁷ Os países são: Escócia, Inglaterra e País de Gales, Bélgica, Alemanha, Suíça, Itália, Espanha, Portugal e França.

indeterminado das medidas e a preocupação com o futuro do jovem é substituído pelas sanções em tempo real com resultados em curto prazo como imobilização.

Como podemos observar pelos diagnósticos apresentados, as transformações no tipo de controle do crime em geral impactam significativamente a justiça juvenil e a colocam em situação de crise. Isso porque as críticas ao correccionalismo e ao previdenciarismo levam, em última instância, a uma crítica a própria especialização da justiça para crianças e jovens. O foco maior na infração e na responsabilidade individual do adolescente, como vimos, aproxima a justiça juvenil daquela para adultos, descaracterizando-a. É com base nesse cenário que emergem propostas como as dos teóricos do direito Barry Feld (1997) e Andrew Von Hirsch (2001) de acabar com a justiça juvenil e extinguir os tribunais de jovens. Os argumentos desses autores partem de diagnósticos muito semelhantes aos apresentados até o momento. Feld comenta que as reformas implementadas a partir da década de 1970 nos Estados Unidos teriam transformado o juizado de menores de uma agência de bem-estar social com objetivo de reabilitação em um tribunal criminal de segunda classe. Devido a convergência dos procedimentos da justiça juvenil com aquelas da justiça criminal, os juzizados de menores teriam se transformado em um sistema penal que não oferece aos jovens infratores nem tratamento nem justiça. Por esse motivo, Feld argumenta:

No compelling reasons exist to maintain separate from an adult criminal court, a punitive juvenile court whose only remaining distinction are its persisting procedural deficiencies. Rather, states should abolish juvenile courts' delinquency jurisdiction and formally recognize youthfulness as a mitigating factor in the sentencing of younger offenders with substantive protections comparable to those afforded by juvenile courts, assure grater procedural regularity in the determination of guilt, and avoid de duplicative and inconsistent criminal justice system (FELD, 1997, p. 69).

Assim como os outros autores, ele também destaca que esse processo de transformação é simultaneamente marcado pela tentativa de promover garantias processuais aos jovens e argumenta que essas medidas, ao formalizar a relação entre conduta criminal e intervenção coercitiva, podem ter legitimado disposições mais punitivas para os jovens infratores.

Como podemos observar, os diagnósticos apresentados pelos autores sobre a justiça juvenil são muito semelhantes. Os aspectos mais fundamentais das transformações observadas dizem respeito a maior ênfase dada à infração e à responsabilidade individual e a maior frequência de medidas punitivas. Ainda que todos identifiquem um movimento

em direção à ampliação dos direitos processuais e acesso à justiça dos jovens acusados, a conclusão é sempre a de que esse movimento é obscurecido pela preocupação com controle da criminalidade e defesa da sociedade.

Outra semelhança identificada nas análises realizadas e ainda não mencionada diz respeito ao processo histórico de criação e evolução da justiça juvenil nesses países. Pelo menos nos casos da França, Canadá, Inglaterra e Estados Unidos parece ter havido um processo semelhante: um momento inicial em que não havia legislações especializadas e crianças e adolescentes eram julgados como adultos sempre que houvesse discernimento comprovado; depois ocorre o surgimento dos tribunais para menores e das leis para crianças e jovens que funcionavam no enquadramento do previdenciário penal com uma justiça tutelar baseada no tratamento a partir da investigação de especialistas, com penas indeterminadas que tinham o bem-estar da criança ou jovem como parâmetro de ação; o terceiro momento seria o contemporâneo que parte de uma crítica ao autoritarismo do antigo modelo, separa as intervenções para jovens que cometeram crimes e aproxima os procedimentos judiciais dos existentes da justiça de adultos. Cabe agora analisar qual é a situação da justiça juvenil no Brasil para saber em que medida o país segue as tendências internacionais no controle da criminalidade juvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Justiça Juvenil no Brasil

Assim como nos demais países analisados, o Brasil também vivenciou três momentos na justiça juvenil. Em um primeiro momento ainda não há legislação especializada e o critério para julgar os crimes cometidos por crianças e jovens é o discernimento. O momento seguinte é inaugurado com a aprovação do Código de Menores em 1927 e do primeiro juizado de menores. A partir de então o tipo de resposta previsto para os crimes cometidos por crianças e adolescentes entra na chave do modernismo penal com penas indeterminadas e institucionalização por abandono ou falta de condições socioeconômicas da família. Há durante essa fase uma associação íntima entre controle da criminalidade e assistência social (ALVAREZ, 1989). Esse período se estende até 1990 quando é aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), visto por seus defensores como legislação inovadora e progressista que teria promovido uma ruptura com a lógica vigente até então no campo da atenção à infância e adolescência no Brasil. Como podemos observar, as transformações contemporâneas não

se iniciam no Brasil na década de 1970 ou 1980 como nos outros países. Isso se deve ao período da Ditadura Militar que fez abandonar muitos dos projetos de modificação legal mais alinhados aos tratados e convenções internacionais (SCHUCH, 2005). O ECA é, assim, aprovado no contexto de redemocratização do país, pouco depois da aprovação da Constituição Federal de 1988, considerada um marco na retomada do regime democrático e dos direitos e garantias individuais e sociais.

A fim de analisar em que medida a situação atual da justiça juvenil brasileira se aproxima dos diagnósticos discutidos anteriormente, apresentarei a seguir um debate que se intensificou recentemente sobre a correta interpretação do ECA no que diz respeito a aplicação e execução de medidas socioeducativas. Trata-se de um debate travado entre estudiosos e operadores do direito a respeito da execução das medidas socioeducativas, com atenção especial a medida de internação. Esse debate se estrutura a partir da posição defendida por parte desses atores de que o ECA estabelece um *Direito Penal Juvenil*⁸. Os adeptos do Direito Penal Juvenil consideram necessário aproximar essa lei, na interpretação de seus artigos, do Direito Penal contribuindo para ampliação da “lógica garantista” pretendida no ECA. Para eles é preciso estabelecer que o adolescente ser inimputável não significa que ele não possa ser *penalmente responsável* (diferente da criança) quando lhe é atribuída a prática de atos típicos, antijurídicos e culpáveis (MENDEZ, 2006). Por outro lado, os que criticam essa posição defendem que aproximar o ECA do Direito Penal desvirtuaria a *doutrina da proteção integral* ao enfatizar o caráter retributivo da medida socioeducativa. Seria preciso manter a especialização do direito da infância e adolescência para que a medida socioeducativa possa ser efetivamente individualizada, voltada para as diferentes necessidades de cada adolescente e possa permanecer um *meio* para proteção dos adolescentes e não um fim em si mesmo (DIGIÁCOMO, 2006). Defende-se aqui que as posições dessa disputa expressam tentativas de resolver as ambiguidades resultantes da conjugação de três elementos que, se considerados separadamente (e abstratamente), ensejam lógicas distintas. São esses elementos: a) ampliação dos parâmetros legais e defesa da lei como único recurso legítimo para as ações; b) tempo da medida socioeducativa determinada primordialmente

⁸ Existem muitas publicações que elaboram a noção de Direito Penal Juvenil (Cf. SHECAIRA, 2007; SPOSATO, 2002), mas o livro “Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização” publicado pelo *Instituto Latinoamericano de las Naciones Unidas para la Prevención del Delito y el Tratamiento de la Delinuencia* (ILANUD) em 2006 é uma importante fonte para compreensão das disputas existentes. O livro é composto por artigos de diversos autores e intercala representantes das duas posições tornando mais evidente o que está em jogo nessa disputa.

por seu objetivo de *socioeducação*; e c) afirmação do caráter nocivo da institucionalização.

O principal fundamento da transformação que o ECA teria promovido é, para seus defensores, a afirmação de todas as crianças e adolescentes como *sujeitos de direitos*. Tanto o Código de Menores de 1927 (Decreto No. 17.943-A de 12 de Outubro de 1927) quanto o Código de Menores de 1979 (Lei Nº 6.697, 10 de outubro de 1979) não se aplicavam a todas as crianças e adolescentes, mas somente aos “menores” abandonados ou delinquentes. Apesar de ainda se tratar de uma legislação especializada, aplicada somente aos indivíduos em *condição peculiar de pessoas em desenvolvimento* (Art. 6º), a igualdade entre todas as crianças e adolescentes é defendida como o princípio fundador do ECA. Além desse recurso a *universalização*, a outra dimensão central destacada como novidade do Estatuto é a noção de *direitos*, também ausente nos antigos códigos. Crianças e adolescentes passariam a gozar dos mesmos direitos atribuídos aos adultos e o objetivo da lei passaria a ser a garantia e proteção desses direitos fundamentais.

Ainda que houvesse nos antigos códigos a noção de “bem-estar do menor”, não se falava em *direitos* e muito menos em direito à *liberdade*. Essa visão da lei como instrumento de proteção dos direitos individuais presente no ECA está associada à lógica que orienta a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e as legislações internacionais específicas para infância e juventude nela inspiradas⁹ (MAIOR NETO, 2006; DIGIÁCOMO, 2006). Para Patrice Shuch (2005), essas legislações partem de uma abordagem individualista e defendem a existência de valores universais que extrapolam os limites dos estados nacionais, ou seja, nenhum Estado poderia ter poder absoluto sobre seus cidadãos. A lei funcionaria, assim, como limite à possibilidade de intervenção do Estado na vida dos indivíduos e como proteção desses frente a práticas estatais autoritárias.

A necessidade de restringir a autoridade e discricionariedade dos agentes estatais é o que fundamenta a posição defendida pelos adeptos do Direito Penal Juvenil. Eles enfatizam a necessidade de diminuir o *subjetivismo* pela ampliação dos critérios *objetivos* de julgamento e atendimento aos adolescentes que cometeram crimes. E essa

⁹ Declaração dos Direitos da Criança (1959); Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985) e as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad (1988)

objetividade seria obtida por um recurso mais explícito às leis existentes (MENDEZ, 2006; SILVA, 2006). Nesse sentido, o recurso ao Direito Penal visaria justamente utilizar os limites e garantias que ele contém pelo *princípio da legalidade ou da reserva legal* para proteção dos direitos individuais de crianças e adolescente contra as possíveis violações do poder público (SPOSATO, 2006; FRASSETO, 2006). Seria possível, assim, romper inteiramente com a justiça de menores que concedia ao juiz amplo poder de decisão sobre a vida e o destino das crianças e adolescentes, desprezando seus direitos (MACHADO, 2006).

Um dos efeitos dessa afirmação da lei como instrumento de controle da ação estatal sobre os indivíduos seria a necessidade de garantir que todas as medidas do poder público tenham, na sua execução, a legislação como referência. Para tanto, é necessário um detalhamento legal extensivo que estabeleça os parâmetros e procedimentos para as ações estatais. No que diz respeito à aplicação e execução das medidas para adolescentes a quem se atribui a prática infracional, essa orientação é evidenciada pela quantidade de artigos dedicados a essa área com relação à legislação anterior: enquanto o Código de Menores de 1979 contava com 9 artigos, o ECA tem 46 artigos dedicados ao tema.

Cabe destacar que esta noção de que somente a lei pode fundamentar a ação punitiva levaria, como acontece no Direito Penal, à fixação legal da relação entre infração e medida socioeducativa. Existiria, assim, uma relação entre o princípio da reserva legal e o princípio da proporcionalidade. De acordo com Sposato (2006) este princípio está vigente no Estatuto da Criança e do Adolescente pela previsão de que a aplicação da medida levará em conta a gravidade da infração. No entanto, essa visão da legislação não é consensual. Este é, inclusive, um dos argumentos dos autores que criticam a noção de Direito Penal Juvenil. Para eles a evidência de que a medida socioeducativa não é pena é justamente o fato de que não existe proporcionalidade já que a um mesmo ato infracional podem ser aplicadas medidas diferentes (MAIOR NETO, 2006; ROSA, 2006; DIGIÁCOMO, 2006). Para essa perspectiva, a indeterminação do tempo da medida seria uma evidência de que ela deve ser individualizada. O tempo de duração das medidas não seria decorrente da infração cometida, mas do desenvolvimento socioeducativo do adolescente que será reavaliado periodicamente, no máximo a cada seis meses. Esses autores enfatizam, assim, que a medida não pode ser uma retribuição ao ato cometido, pois seu objetivo primordial é a *socioeducação*.

Como forma de destacar o caráter *pedagógico* das medidas aplicadas, no ECA optou-se por adotar esse novo termo, a *socioeducação*. Ainda que esta legislação não empregue termos como “correção”, “reabilitação”, “ressocialização”, é possível dizer que ao colocar a socioeducação como objetivo da medida aplicada ao adolescente, ela retoma o princípio da penalidade moderna e de seus desenvolvimentos penais previdenciários (FOUCAULT, 2001, 2008; GARLAND, 1985, 2008). De acordo com essa lógica, a medida penal não pode ser vista como um fim em si mesmo, como uma retribuição ao ato criminal, mas precisa servir como meio de transformação do indivíduo punido nas suas características e disposições tidas como causas do crime.

Esta é a dimensão mais destacada pelos autores que discordam do Direito Penal Juvenil. Para eles, a medida socioeducativa teria caráter eminentemente pedagógico “tendente a interferir no processo de desenvolvimento do adolescente autor de ato infracional objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social” (MAIOR NETO, 2006, p. 145-146). Para eles, a medida visa formar os adolescentes e, para isso, seria necessário conhecê-los, entendendo sua relação com a criminalidade e suas condições de vida. Para Digiácomo (2006), a consideração das “circunstâncias da infração” que consta no ECA significa a busca das causas e motivos da conduta infracional que a intervenção socioeducativa procurará combater. De maneira semelhante, para Alexandre Morais da Rosa (2006) é preciso entender, a partir da psicologia, que cada adolescente é singular e que o ato infracional é um *sintoma* de que algo não está acertado subjetivamente, algo que é agravado pela condição social do adolescente. A medida é vista, nessa chave, como a solução para o problema que aflige o adolescente. Cabe destacar que essa lógica é a mesma que motivou a criação do primeiro Código de Menores. Os juristas envolvidos na criação dessa legislação partiam de uma crítica ao critério do *discernimento* como atrasado e da necessidade de “tratar” os menores abandonados e delinquentes (ALVAREZ, 1989).

É igualmente a noção de que o objetivo das medidas aplicadas aos adolescentes que cometeram crimes deve ser sua transformação que orienta o critério para determinação do término da medida. Se o objetivo é a “reforma”, a “educação” ou a “socioeducação”, a duração da medida depende da realização desse objetivo que varia de acordo com o processo realizado com cada adolescente. É seguindo essa lógica que tanto os códigos de menores quanto o ECA mantêm indeterminado o tempo da intervenção.

Ainda que os adeptos do Direito Penal Juvenil também defendam a socioeducação como características das medidas, um dos principais alvos de suas críticas é justamente a avaliação das características pessoais e sociais do adolescente como critério para aplicação ou término da medida. De acordo com eles, essa também seria uma herança das práticas “menoristas” e estaria vinculada ao chamado “direito penal de autor”, que se contraporía ao “direito penal da ação” (NICODEMOS, 2006; SPOSATO, 2006; FRASSETO, 2006). Identificado à criminologia positivista de Cesare Lombroso, o direito penal de autor seria aquele que não condena o ato em si, mas uma forma de ser do autor do crime. Neste sentido, para eles, torna-se ilegítima a tentativa do estado de transformar o indivíduo coercitivamente e condicionar a liberação do preso pela avaliação do quanto ele mudou traços de sua personalidade. Ainda que eles concordem com a individualização da medida, a consideração de características do autor do crime para fundamentar as decisões sobre a aplicação e execução da medida seria contrário à lógica “garantista” (FRASSETO, 2005).

Como pudemos observar, ainda que os autores que participam desse debate sobre o ECA concordem com a necessidade de a medida ser orientada pelo objetivo da socioeducação, eles desenvolvem visões distintas sobre o conteúdo dessa socioeducação e a forma como ela deve orientar a execução das medidas. Essa divergência fica ainda mais evidente quando os autores tratam da medida de internação. Isso se deve a visão compartilhada por eles de que a institucionalização é uma intervenção necessariamente negativa para o adolescente. Ainda que a internação seja uma medida socioeducativa, a admissão de seu caráter negativo gera um debate sobre sua relação com a socioeducação e sobre como evitar sua aplicação.

Essa visão sobre a medida de internação é formalizada no ECA a partir de sua definição como “privação de liberdade”, ou seja, trata-se de uma medida que priva o adolescente de um direito, a liberdade. Diferentemente, durante a vigência dos códigos de menores, a institucionalização era tida como meio eficaz de proteção e tratamento não só da criminalidade, mas de todos os efeitos da pobreza na população infanto-juvenil. Na formulação do primeiro Código de Menores, a “nova justiça” envolvia também “um novo projeto de institucionalização da infância abandonada e delinquente” (ALVAREZ, 1989, p. 87). Com a aprovação do ECA a crítica ao internamento é incorporada legalmente e a nova legislação busca separar a repressão da assistência social pela distinção entre as “medidas de proteção” – aplicadas quando os direitos das crianças e dos adolescentes

foram ameaçados ou violados (Art. 98) – e as “medidas socioeducativas” – aplicadas exclusivamente aos “autores de atos infracionais”. A internação, definida como medida socioeducativa, passa a ser aplicada exclusivamente aos adolescentes que cometeram crimes e a estar submetida aos princípios de *brevidade* e *excepcionalidade* (Art. 121).

Se há consenso no debate sobre o Direito Penal Juvenil no que diz respeito à rejeição da internação como medida adequada, a discordância diz respeito à forma de evitá-la. Os defensores do Direito Penal Juvenil argumentam que a aproximação com o Direito Penal seria a forma de combater o direito menorista que permitia o “encarceramento perpétuo de crianças e jovens” (MACHADO, 2006, p. 97), sem garantias processuais, por pobreza, suspeita de terem cometido crimes ou “desvio de conduta”. Machado (2006) e Frasseto (2006) destacam que é necessário compreender que a medida socioeducativa é aplicada *contra* o adolescente e não em seu favor. No mesmo sentido, João Batista Saraiva (2006) defende que a medida socioeducativa, como sanção, tem “inegável conteúdo aflitivo (...) e por certo esta carga retributiva (...) constitui-se em elemento pedagógico imprescindível à construção da própria essência da proposta socioeducativa. Há a regra e há o ônus de sua violação” (p. 180). Assim, para esses autores, é necessário enfatizar o caráter sancionatório e aflitivo da internação para garantir que seu uso será limitado e impedir que essa medida seja utilizada como forma de garantir os direitos dos adolescentes.

Já para os autores que discordam do Direito Penal Juvenil, a medida deve ser aplicada em benefício do adolescente. Para Murilo Digiácomo (2006), a medida socioeducativa não é “pena” justamente porque deve apresentar um benefício ao adolescente, somente devendo ser aplicada e mantida enquanto estiver surtindo efeitos positivos. Para esses autores a aproximação entre medida socioeducativa e pena e a defesa de seu caráter retributivo poderia “relegitimar” o sistema repressivo, implicando o recrudescimento da medida e contribuindo para os argumentos favoráveis a redução da maioria penal (MAIOR NETO, 2006; DIGIÁCOMO, 2006; ROSA, 2006).

Analisando os fundamentos criminológicos dos argumentos elaborados pelos autores nesse debate sobre o Direito Penal Juvenil é possível dizer que existem dois modelos de justiça em jogo que remetem para a oposição entre as escolas clássica e positivista. Essa associação é explicitamente apresentada pelos adeptos do direito penal juvenil que vinculam sua posição ao iluminismo contratualista e acusam a posição contrária de filiação à criminologia positivista (FRASSETO, 2006).

Em uma tentativa de abstrair os elementos fundamentais desses dois modelos de justiça poderíamos descrevê-los da seguinte forma:

A) O modelo defendido pelos adeptos do direito penal juvenil seria, portanto, vinculado às características da escola clássica que estabelece a igualdade entre todos os indivíduos e assume o livre-arbítrio como pressuposto da ação. Nesse sentido, eles devem ser responsabilizados pelos crimes que cometem e a punição é aplicada pelo estado *contra* o indivíduo. O castigo deve ser determinado previamente e ser proporcional à gravidade do ato. Com a punição, o Estado protege a sociedade contra o indivíduo, mas ao mesmo tempo protege os direitos individuais contra a ação estatal arbitrária (ALVAREZ, 2014). Podemos pensar que essa é também a lógica que orienta a perspectiva iniciada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos – e os tratados e convenções que a seguiram – que visava definir os direitos fundamentais que todas as pessoas compartilham, independente de e em proteção contra os estados nacionais.

B) Ainda que os autores contrários ao direito penal juvenil e favoráveis a uma justiça juvenil completamente especializada não façam referência à criminologia positivista, suas ideias são muito próximas ao modernismo penal e sua lógica de punição como tratamento. Nesse caso, o criminoso não é responsável por suas ações, mas vítima de suas características sejam elas biológicas, psicológicas ou sociais. Aqui a punição é baseada no diagnóstico desses problemas que causam o crime e visa intervir nesses problemas pelo tratamento científico. O foco deixa de ser a infração e passa a ser o infrator que precisa ser diferenciado a partir de suas características. A medida é assim aplicada em benefício do criminoso em uma lógica tutelar na qual a autoimagem do estado é sempre positiva. E se a ação do estado mesmo quando responde a infrações é positiva, não há limites para sua intervenção sobre os indivíduos.

Conforme discutido anteriormente, os diagnósticos apresentados sobre as tendências contemporâneas do controle do crime em geral e da justiça juvenil em particular não envolvem exatamente esses modelos. O eixo das tensões no pensamento criminológico contemporâneo é diferente daquele existente entre a escola clássica e a positivista (ALVAREZ, 2014). A oposição analisada por Garland (1999, 2008) entre a “criminologia do eu” e a “criminologia do outro” não envolve mais nem a possibilidade de reabilitação do criminoso, nem a noção de direitos individuais a serem protegidos contra a ação do Estado. A punição passa a ser pensada como retribuição e incapacitação aliadas a noção de gerenciamento do risco.

No caso da justiça juvenil, no entanto, vimos que uma das principais características identificadas pelos autores diz respeito à substituição do foco das intervenções do jovem infrator para a infração e a ênfase na noção de responsabilidade individual. Aqui é possível perceber uma semelhança com o argumento dos defensores do direito penal juvenil que pensam a medida como resposta ao ato cometido. De maneira semelhante, a percepção de que a crítica ao modelo penal previdenciário partiu da necessidade de garantir e ampliar os direitos individuais dos adolescentes acusados, também pode ser relacionada com a posição dos adeptos do direito penal juvenil. Mas ainda que a posição desses autores pareça ter peso no direcionamento da justiça juvenil no Brasil¹⁰, não é possível dizer que se trata da posição dominante.

Se podemos dizer que existem aproximações entre esse debate sobre o ECA e as discussões internacionais sobre a justiça juvenil, a partir do que foi apresentado até o momento pode parecer que o principal elemento dos diagnósticos apresentados – o aumento na punitividade das medidas – estaria ausente no caso brasileiro, mas este não é o caso. Já no início da década de 1990, pouco depois da aprovação do ECA, surgem críticas a nova legislação vista por muitos como excessivamente “branda” e promotora de impunidade. É com base nessas críticas que começam a surgir propostas legislativas de redução da idade de responsabilização penal.

De acordo com pesquisa realizada por Marcelo Campos (2009), entre 1993 e 2007 houve 29 Propostas de Emenda à Constituição para baixar a maioria penal de 18 para 16 ou até para 14 anos. A força social do discurso punitivo para adolescentes pode ser observada também na pesquisa de opinião pública realizada pelo DataSenado sobre a violência no Brasil¹¹ que mostra que 87% dos entrevistados defendem a diminuição da maioria penal¹². Mais recentemente, em 2013, o atual governador do Estado de São

¹⁰ Uma evidência dessa centralidade foi a formulação do *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo* (SINASE) lançado em 2006 como uma resolução do CONANDA e em 2012 é aprovado como lei (Lei Nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012). Em 2013 a Secretaria de Direitos Humanos lançou o *Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo* (BRASIL, 2013) previsto na lei do SINASE. O plano estabelece os objetivos e as metas a serem cumpridas nos próximos 10 anos. A resolução do SINASE lançada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2006) menciona como uma das motivações para a criação da lei a necessidade de garantir parâmetros legais claros para orientar as ações e diminuir a discricionariedade.

¹¹ A pesquisa entrevistou 1068 pessoas com idade igual ou maior de 16 anos em 130 municípios localizados em 27 Estados brasileiros, nos meses de março e abril de 2007. As entrevistas foram realizadas por telefone.

¹² A opinião dos entrevistados se divide da seguinte forma: 36% acham que a maioria penal deve diminuir para 16 anos, 29%, para 14 anos, 21% defendem a diminuição para 12 anos e 14% acreditam que

Paulo, Geraldo Alckmin, formulou proposta de alteração do ECA para aumentar o tempo de reclusão de adolescentes de 3 para 8 anos. E a mais recente proposta de redução da maioridade penal para 16 anos é de 2012 e foi recentemente votada no senado e rejeitada¹³.

É interessante notar que, apesar do discurso punitivo ser muito presente também no caso de adolescentes, ele parece não ter força¹⁴. Apesar da frequência de propostas legislativas para redução da maioridade penal, elas não se concretizam, perdendo sua força em algum dos momentos da tramitação. Parece que, nessa área prevalece a “profissionalização” do processo punitivo que, como indica Garland (1985), faz com que a penalidade não seja executada para expressar sentimentos públicos. De qualquer forma, não é possível ignorar esse contexto normativo e a pressão política que o acompanha.

Como vimos, no caso brasileiro, a defesa do aumento da repressão é acompanhada de críticas ao ECA. Essa legislação é percebida como contrária a necessidade de combater a criminalidade juvenil, punir os adolescentes e proteger a sociedade. Ao contrário, os defensores da redução da maioridade penal geralmente acusam o ECA de proteger demais os adolescentes. Na visão de alguns autores, no entanto, a perspectiva inaugurada com o ECA sobre o ato infracional teria possibilitado uma aproximação maior entre a justiça juvenil e a justiça criminal. Patrice Schuch (2005), por exemplo, argumenta que a diferenciação estabelecida entre medidas protetivas e medidas socioeducativas e a especialização no atendimento que a acompanha, cria uma distinção também entre os tipos de crianças e adolescentes. A diferenciação entre “criança em perigo” e “crianças perigosas” geraria categorias menos ambíguas que “menor”, vitimizando uns e culpabilizando outros. De acordo com Schuch, diferente do “menor”, o “adolescente infrator” não é definido pelos problemas sociais que o afligem, mas somente pelos malefícios que ele pode causar. Essa distinção teria como efeito ainda a individualização da problemática da delinquência juvenil e

a maioridade penal não deveria existir, sendo a punição aplicada da mesma forma para pessoas de todas as idades.

¹³ Informações retiradas de reportagem publicada na Revista Carta Capital em 08 de Agosto de 2014. Acessada no sítio: <http://www.cartacapital.com.br/revista/812/ministerio-publico-denuncia-governo-alckmin-e-fundacao-casa-e-fala-em-nova-febem-9382.html>

¹⁴ Não me refiro aqui, evidentemente, a história das práticas institucionais para adolescentes internados. As práticas de tortura, violência e desrespeito aos direitos dos adolescentes são conhecidas. No entanto, e é o que gostaria de destacar, não há um discurso que legitime práticas repressivas ou que oriente políticas mais punitivas para adolescentes. Como pretendo mostrar em outro momento, as mudanças nas políticas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei parecem ter o Estatuto da Criança e do Adolescente como parâmetro de ação.

acentuaria a periculosidade do jovem delinquente. A evidência de que essa especialização tem efeitos no tipo de tratamento dispensado aos adolescentes que cometeram crimes seria o aumento o número de adolescentes internados, a ampliação de instrumentos de segurança nas unidades, a maior frequência de tumultos e motins e o funcionamento interno das unidades cada vez ser mais orientado para a segurança, processos observados após a implementação do ECA.

Fabio Moreira (2011) também destaca que o ECA teria promovido uma especialização no atendimento a crianças e adolescentes na tentativa de separar os que estão em perigo e precisam de proteção dos adolescentes perigosos que representam uma ameaça à sociedade e devem ser excluídos do convívio social. Analisando o caso de São Paulo, o autor comenta que a partir de meados dos anos 2000 observa-se um aumento de agentes institucionais ligados ao sistema prisional na Fundação CASA, com transferência de integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária para, por exemplo, assumirem a direção das unidades. Para Moreira, esses processos indicariam o direcionamento das unidades de internação para o modo de funcionamento do sistema penitenciário.

No que diz respeito a essa interpretação, podemos pensar que essa orientação mais repressiva e mais próxima da justiça criminal não faz parte do objetivo da lei ou de seus formuladores nem constitui sua finalidade oculta. Como pudemos observar a legislação permite interpretações bastante distintas sobre seu direcionamento. De qualquer forma, é possível pensar que ao criar medidas específicas para adolescentes que cometeram crimes, restringir a internação a esses adolescentes pelo reconhecimento de seu caráter nocivo, a legislação reconhece também o caráter punitivo dessa medida (ALMEIDA, 2010). Como já indicado, com a aprovação do ECA um dos critérios para seleção da medida deve ser a gravidade do ato e, no caso da internação, precisa ser uma infração com uso de violência ou grave ameaça.

De maneira semelhante, a introdução dos procedimentos e garantias legais para o processo de acusação do adolescente parece indicar o reconhecimento de que a medida é aplicada contra o adolescente que precisa se proteger do estado. Assim, temos que a partir desses dispositivos o ECA abre a possibilidade para a aproximação com a lógica da justiça de adultos. Se considerarmos o contexto normativo de pressão política e demanda pública pelo aumento na punitividade, essa possibilidade contida na nova legislação pode

se tornar a tendência de funcionamento das instituições de julgamento e atendimento de adolescentes autores de atos infracionais.

Conforme destacado na introdução desse texto, toda essa discussão sobre o ECA teve como objetivo delinear o enquadramento normativo com o qual se relacionam os atores que atuam nas instituições responsáveis pela execução das medidas socioeducativas. Como também já mencionado, a segunda parte desse texto é dedicada a apresentar e analisar os dados de uma pesquisa empírica sobre as categorias e critérios valorizados pelos juízes para término da medida de internação. Agora fica um pouco mais clara a razão do foco na execução da medida de internação. Se, por um lado, há na legislação e nos debates sobre sua interpretação certo consenso do caráter nocivo da institucionalização e, portanto, o reconhecimento de sua aplicação como resposta a infração, por outro, o tempo indeterminado está intimamente ligado ao objetivo da socioeducação. Assim interessa saber a partir de quais critérios opta-se por sua manutenção. É possível identificar na execução dessa medida a lógica mais punitiva e retributiva ou ela ainda é executada na chave do tratamento e bem estar do adolescente?

Resultados da pesquisa

A análise das categorias empregadas nas decisões da execução da medida socioeducativa de internação terá como base uma pesquisa de campo realizada no Fórum responsável pela aplicação e execução das medidas socioeducativas na cidade de São Paulo e na Fundação CASA¹⁵. Os dados apresentados aqui foram obtidos através de entrevistas¹⁶ com os quatro juízes que integram o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude (DEIJ) do Fórum Brás. Nesse fórum funcionam ainda as quatro Varas Especiais da Infância e da Juventude (VEIJs) da capital. Foram realizadas ainda entrevistas com cinco defensores públicos que também atuam no DEIJ e seis profissionais que integram a Equipe Técnica do Juízo¹⁷. A entrevista com os defensores e

¹⁵ Apresentarei somente uma parte dos dados coletados na pesquisa de campo de minha tese de doutorado. Utilizei somente os dados que interessam para a discussão deste paper.

¹⁶ Todas as entrevistas foram realizadas entre Abril e Outubro de 2013.

¹⁷ Está previsto no ECA que o Poder Judiciário deve prever recursos para manutenção de equipe técnica interprofissional “destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude” (Art. 150). No caso do Fórum Brás a equipe é formada por psicólogos e assistentes sociais que respondem as demandas dos juízes. Os profissionais geralmente atuam na elaboração de laudos sobre o adolescente e sua família para subsidiar as decisões dos juízes sobre a aplicação e término da medida socioeducativa.

técnicos visou acessar a percepção desses atores sobre as categorias utilizadas pelos juízes.

Além das entrevistas, foi realizada a análise dos relatórios que compõe os prontuários¹⁸ de dez adolescentes que passaram por unidades de internação da Fundação CASA¹⁹. Os relatórios são dossiês elaborados pelas equipes técnicas das unidades de internação (geralmente psicólogos e assistentes sociais) com as avaliações do processo de desenvolvimento do adolescente ao longo da medida. Sua elaboração visa subsidiar as decisões judiciais durante a execução da medida. Como o tempo de duração da internação é indeterminado, contendo somente o limite máximo de três anos, o processo do adolescente é reavaliado pelo juiz a cada no máximo seis meses. No Estado de São Paulo esse prazo tem sido de três meses. Ainda que os juízes da execução possam realizar audiências para fundamentar sua decisão sobre o término ou manutenção da medida, na grande maioria dos casos, suas decisões se baseiam exclusivamente nos relatórios elaborados na unidade que necessariamente são acompanhados de uma sugestão da equipe sobre a possibilidade ou não de encerrar a medida.

Ao questionar os juízes da execução sobre o que eles consideram mais importante para encerrar a medida, eles sempre mencionavam a “crítica do adolescente” como o critério central. Ainda que outros critérios tenham sido mencionados, este foi o único citado por todos eles e tido como o mais importante. Na fala dos juízes o conteúdo dessa categoria sempre era associado ao *arrependimento* pelo ato cometido. Esse arrependimento, no entanto, deve ser “verdadeiro”, não bastaria o adolescente se arrepender porque não quer ficar internado ou porque sua família está sofrendo, ele precisa conseguir “se colocar no lugar da vítima”, criar “empatia” e entender as consequências dos seus atos para a sociedade. Para eles, muitos adolescentes não entendem que o que fizeram é errado ou porque estão recebendo a medida e precisariam adquirir “senso crítico das consequências nefastas do que fizeram” (Juíza 4). A “crítica do adolescente” também era associada pelos entrevistados à gravidade da infração e ao

¹⁸ Os prontuários são documentos que contém o registro de toda a trajetória institucional dos adolescentes. Geralmente eles contêm: o boletim de ocorrência, registros do processo judicial, fichas com dados do adolescente coletados nas unidades, ofícios da FEBEM e do poder judiciário, guia de transferência do adolescente para outra unidade de atendimento, termo de entrega do adolescente, relatórios de acompanhamento do adolescente, entre outros.

¹⁹ Os prontuários que serão analisados integram a pesquisa “*Adolescentes em conflito com a lei: pastas e prontuários do “Complexo do Tatuapé (São Paulo/SP,1990-2006)”* submetida e aprovada pelo edital MCT/CNPq 03/2008, coordenada por Marcos César Alvarez e executada no Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo em parceria com a Fundação CASA.

tempo da medida. A avaliação desse aspecto dependeria, assim, do tipo de participação do adolescente na infração e a presença de violência no ato. Quanto mais grave as circunstâncias do ato, maior o tempo necessário para o adolescente desenvolver “crítica”. Em todas as entrevistas, quando questionados sobre a importância da infração para a decisão sobre o término da medida, os juízes responderam considerar esse fator importantíssimo. Para eles o relatório das unidades precisa ser “coerente com o ato infracional” (Juiz 2). Um dos juízes entrevistados deu o exemplo de um caso de latrocínio em que o adolescente recebeu “relatório conclusivo”²⁰ depois de seis meses internado e ele comenta: “cometeu um crime bárbaro e em seis meses já tá tudo certo? Não tem como” (Juiz 1). Para os juízes, se o crime é grave ou o adolescente é reincidente não “faria sentido” resolver a situação em pouco tempo.

Em entrevista com os Defensores Públicos e profissionais da Equipe Técnica do Juízo, a centralidade da “crítica” e do arrependimento como critérios para as decisões sobre o término da medida se confirmou. Geralmente esses atores apresentavam uma visão crítica sobre a adoção desse critério em especial pela dificuldade de sua aferição, não seria possível medir se o adolescente está “realmente” arrependido. Eles também confirmaram a importância do ato infracional para a decisão sobre o tempo de internação. Em especial nos casos de crimes com repercussão midiática, os juízes tenderiam a manter o adolescente mais tempo independente da sugestão técnica. Uma das psicólogas comentou sobre o caso do “Champinha”²¹:

O caso do Champinha, por exemplo, esse caso passou aqui mais de sei lá, oito vezes, enquanto não veio um relatório afinado com o que o juiz queria ele continuou pedindo relatório, então a colega que se aposentou atendeu ele várias vezes dizia que não havia nada de psicopatia, de transtorno de personalidade, que era uma questão de um menino limítrofe que tinha muito mais um pé na deficiência mental do que na perversidade enquanto, quer dizer, ele mandou o caso pro IMESC [Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo], quando o IMESC respondeu “é psicopata, tem transtorno de personalidade antissocial” não precisa mais ninguém avaliar, né? (Psicóloga 2 do ETJ)

Os profissionais da ETJ destacam que a centralidade da infração e da reincidência fica ainda evidente na motivação dos Juízes para pedir a avaliação da equipe. Como se trata

²⁰ “Relatório conclusivo” é o nome dado nas unidades da Fundação CASA para o relatório que vem com a sugestão de término da medida. Além desse existe o “Relatório inicial” elaborado quando o adolescente entra na unidade e um ou mais “relatórios de acompanhamento”.

²¹ Trata-se do caso de um adolescente que participou do assassinato e tortura de um casal de jovens na região metropolitana de São Paulo em 2003. O crime gerou muitos debates sobre redução da maioridade penal. O adolescente passou dois anos internado e só foi liberado por ter completado 21 anos.

de uma equipe pequena, elas só avaliam os casos solicitados pelos juízes, na grande maioria dos casos, do DEIJ. Os casos selecionados pelos juízes quase sempre tem a ver com a gravidade da infração ou com a reincidência. Por exemplo, quando um adolescente que cometeu um crime considerado grave recebe seu “relatório conclusivo” da unidade de internação, antes do juiz acatar a sugestão da unidade eles solicitam uma segunda avaliação da ETJ que realiza uma entrevista com o adolescente e sua família e emite um parecer.

No caso dos Defensores Públicos a preocupação com a adoção da “crítica” como critério para finalizar a medida tinha a ver ainda com um procedimento extraoficial adotado nesse fórum. Trata-se da prática dos “acordos” que são feitos no momento da aplicação da medida. Em muitos casos o defensor e o promotor entram em um acordo sobre o caso do adolescente e, caso o adolescente confesse a infração, ele recebe medida mais branda e o juiz dá a sentença sem fazer audiência com o adolescente. O maior problema é que esse estímulo à confissão faria muitas vezes os adolescentes admitirem crimes que eles não cometeram e daí não “desenvolvem crítica” e o juiz da execução não o libera enquanto não estiver arrependido. De acordo com eles, essa prática é decorrente da grande quantidade de casos julgados por dia e da pequena quantidade de juízes, defensores e promotores. Os acordos visariam dar conta dos processos e não gerar superlotação nas Unidades de Internação Provisória. Ainda que a quantidade de casos realmente pareça excessiva (cada defensor cuida em média de 200 processos por mês), a centralidade da confissão do ato infracional não resulta da falta de infraestrutura, mas dos fatores valorizados na decisão sobre a intervenção.

Essa prática dos acordos é mencionada também por Cátia Silva (1996) em pesquisa realizada nesse mesmo fórum em 1996. De acordo com a autora, os adolescentes seriam pressionados para confessar a infração em troca de medidas mais leves. Esse procedimento visaria poupar o trabalho de todos e simplificar o processo.

Considerando que a pesquisa aqui apresentada foi realizada somente na cidade de São Paulo, poderíamos nos questionar se essa centralidade atribuída à “crítica”, ao “arrependimento” e ao ato infracional não é exclusiva dos juízes entrevistados. Nesse sentido, cabe mencionar que outras pesquisas realizadas no Fórum Brás em outros anos também identificam o emprego dessas categorias nas avaliações realizadas dos adolescentes. É o caso das pesquisas de Paula Miraglia (2001, 2005), Flávio Frasseto (2005), SásHENKA Mosqueira (2013) e Christiane Whitaker (2010). Além dessas

pesquisas realizadas em São Paulo, alguns pesquisadores em análise do funcionamento da justiça juvenil em outras cidades brasileiras também apontam para a centralidade desses critérios e para o emprego da categoria “crítica” ou “criticidade”. As pesquisas de Geraldine Bugnon e Dominique Duprez (2009), de Cynthia Águido, Alessandra Cacham e Rita Fazzi (2013) e de Gustavo Silva (2010) analisam a situação em Belo Horizonte e constataam a importância do arrependimento do adolescente, confissão sobre o ato e gravidade da infração nas decisões sobre aplicação e término das medidas. De forma semelhante, Aline Diniz (2001) analisou os pareceres de psicólogos para reavaliação da medida no Rio de Janeiro e identifica que no fechamento dos pareceres sempre consta considerações sobre a “consciência” do adolescente sobre seus atos e sobre seu arrependimento. O mesmo foi observado nas considerações dos juízes sobre os pareceres que sempre consideram a gravidade do ato e o arrependimento. Por fim, Patrice Schuch (2005), em sua pesquisa sobre os “aparatos de atenção jurídico-estatais para adolescentes em conflito com a lei” no Rio Grande do Sul, destaca a importância nas avaliações técnicas e dos juízes da “autocrítica” do adolescente frente ao ato infracional e os danos causados à sociedade, do arrependimento e da culpa.

Temos assim que a lógica identificada no processo decisório dos juízes da execução na pesquisa realizada não parece ser exclusiva da cidade de São Paulo, estando presente também no funcionamento da justiça juvenil de outros estados brasileiros. Não é possível afirmar a partir somente dessas pesquisas que se trata de uma tendência dominante da justiça juvenil brasileira, mas há indícios para considerar essa possibilidade como hipótese.

O que o emprego da “crítica” como critério para a decisão sobre o término da medida parece permitir é que o ato infracional continue sendo considerado durante a execução da medida sem deixar de pensá-la como um processo que precisa ser avaliado ao longo do tempo. A medida socioeducativa assume, portanto, certa carga retributiva, mas que se expressa na avaliação que é realizada da evolução do adolescente, adquirir “crítica” seria um processo que evolui com o passar da medida e que é proporcional à gravidade da infração cometida. Dessa forma, a retribuição e a proporcionalidade se fazem presentes na justiça juvenil mesmo com o tempo indeterminado. O tempo necessário para desenvolvimento da crítica deve ser “coerente” com a infração e nos casos em que não é, em que “não faz sentido”, o juiz mantém a medida independente da sugestão da unidade. Nesse sentido, parece que há um movimento contrário à

individualização da pena, o tempo da medida não é o tempo do indivíduo definido a partir de suas características pessoais e sociais, mas é o tempo da infração definida a partir da sua violência e gravidade e que diz a mesma coisa sobre qualquer infrator.

Quando os entrevistados foram questionados sobre a relação entre as lógicas decisórias na aplicação e na execução das medidas, todos afirmaram que na aplicação o ato infracional tem peso maior. O foco nas Varas seria verificar se o adolescente cometeu o ato, sua gravidade e a reincidência e a partir disso já haveria as medidas pré-definidas. Todos eles entendem que na execução há maior atenção com o caso específico de cada adolescente. No entanto, a diferença entre os dois modos de julgar não parece ser a centralidade da infração para as decisões, mas a forma de considerá-la. O que é criticado pelos juízes da execução é o caráter “mecânico”, “automático” e “matemático” das decisões nas varas. A infração nunca deixa de ser central para as decisões, mas na execução é possível considerar seus detalhes e prever melhor sua relação com a reincidência. Com base nas entrevistas realizadas é possível dizer que evitar a reincidência é o principal objetivo atribuído às medidas.

Conforme indicado anteriormente, a avaliação dos adolescentes que fundamenta as decisões judiciais é realizada pelas equipes técnicas das instituições que executam as medidas socioeducativas. Considerando a relevância atribuída pelos entrevistados à “crítica”, se buscou investigar se esse critério também estava presente nos relatórios elaborados pelos técnicos da Fundação CASA. A análise dos relatórios mostrou que este é um parâmetro para avaliação da “evolução” dos adolescentes também para a equipe técnica. Considerações sobre a “crítica” ou “autocrítica” e arrependimento do adolescente apareceram em todos os prontuários analisados e muitas vezes estão diretamente relacionadas com a sugestão de encerramento da medida. É o que podemos observar nos trechos abaixo:

O adolescente desenvolveu posturas adequadas e fortaleceu críticas pelos atos praticados, observamos sua interação no convívio social, apresentando comportamentos condizentes aos exigidos pela sociedade. Cristiano compreende que em sociedade existem direitos e deveres e que para sua inserção faz-se necessário respeitar os direitos e participar ativamente dos deveres. Expressa-se com clareza, coerência e desenvoltura, introjetando novos conceitos morais e formulando autocrítica. Com vocabulário adequado a sua faixa etária e meio social, não se utiliza de gírias do meio infracional. O adolescente conscientizou-se que atos tidos como infrações impossibilitam o viver em sociedade, diminuem as chances de tornar-se um cidadão participativo e susceptível a oportunidades sociais. Durante os atendimentos vem a cada momento apresentando desenvoltura, transmitindo tranquilidade e

segurança, delineando planos futuros em dar continuidade aos estudos e alcançar a profissionalização, com trabalho honesto onde possa formar futuramente sua família. Assim sendo, solicitamos a esse juízo, a extinção da medida (Prontuário 2)

Questionou se ficará muito tempo preso. Pontuamos que pensasse sobre a gravidade de sua ação, considerando sua reincidência no ato, para que pudesse responder a própria questão.

Concordou com a gravidade, mas pareceu ter crítica deficiente. Orientado que, provavelmente, não sairá dentro de um ano (Prontuário 6)

Quanto ao ato infracional pelo qual encontra-se privado de liberdade, assume seu envolvimento, está em processo de reflexão, apresentando criticidade e arrependimento em relação ao mesmo. Considera justa a medida de internação, tendo consciência da gravidade do ato praticado. Transparece em sua fala, ainda que fragilmente, o desejo de reconstrução interna, e o momento presente como um 'recomeço de vida' (sic). Observamos que o arrependimento do jovem deu-se devido às consequências negativas de suas atitudes impensadas, avaliando assim; os próprios prejuízos o que sugere uma personalidade imatura e instável. (Prontuário 3).

Como podemos observar nos trechos reproduzidos, a avaliação presente nos relatórios contém muitos outros elementos²², mas é significativo que todos façam menção à crítica e ao arrependimento do adolescente com relação ao ato e, em um dos casos, relacione o ato diretamente ao tempo de internação. A coincidência dos critérios utilizados pelos juízes e pelos técnicos não decorre de um consenso normativo entre as instituições, mas da instrução explícita dada pelos juízes aos técnicos sobre o que deve pautar a avaliação que realizam. Os juízes mencionaram que instruem os técnicos das unidades sobre quais são os elementos que eles devem observar no adolescente para elaboração do relatório. Além disso, há a percepção de que, dado que o relatório é produzido para os juízes, sua elaboração é orientada também por aquilo que os técnicos entendem que o juiz espera ouvir.

De acordo com os entrevistados, a tentativa de prever as expectativas dos juízes se expressa inclusive na decisão dos técnicos sobre envio de relatório conclusivo. A rotina de trabalho indica aos técnicos o tempo necessário para que o juiz aceite um relatório conclusivo pautado principalmente no ato infracional e na reincidência. Essa padronização nas decisões era, no entanto, sempre apresentada como “denúncia” pelos entrevistados por contrariar a individualização da medida defendida nas legislações.

²² Não somente os relatórios, mas os prontuários como um todo possuem diversos outros elementos que poderiam ser objeto de análise. Considerando o interesse específico desse texto, buscou-se somente identificar a presença do critério da crítica nos relatórios de avaliação.

Discussão e considerações finais

Como vimos ao longo do texto, o direcionamento da justiça juvenil no Brasil é alvo de disputas e tensões e não parece ter um sentido claro e unívoco. É possível, no entanto, a partir da discussão dos dados sobre a execução da medida de internação apresentada delinear tendências e aspectos dominantes. Conforme destacado na introdução, a escolha por esse foco para a análise teve a ver com a percepção de que no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação é particularmente permeada pelas contradições resultantes da conjugação de visões divergentes de justiça. Isso porque a atual legislação indica, através de inúmeros dispositivos, o caráter nocivo dessa medida para o adolescente e, no entanto, a mantém como medida socioeducativa. Uma das evidências dessa visão negativa sobre a institucionalização é o estabelecimento de um limite máximo para sua duração, algo que não existia na legislação anterior. Sob o Código de Menores de 1979, a internação era vista como medida que beneficiava o “menor”, pois esse receberia tratamento e assistência. Com o ECA a intervenção passa a ser limitada e adotada somente como último recurso. A internação deve, a partir de então, ser aplicada não em função das necessidades do adolescente, mas nos casos em que a infração envolver violência ou grave ameaça. Ela passa, assim, a ser uma resposta a um tipo de infração. O tempo de sua duração, entretanto, permanece indeterminado devendo ser reavaliado periodicamente pelo juiz. Mas se se trata da resposta a um tipo de infração, o que deve ser reavaliado? É possível pensar que a indeterminação da duração da medida foi um recurso pensado para beneficiar o adolescente com intervenções curtas mesmo em casos de infrações graves. Aqui é importante lembrar o contexto brasileiro de demanda pública e pressão política pelo aumento da repressão aos adolescentes que cometeram crimes. Os dispositivos presentes no ECA são possibilidades que não possuem sentido definido e fechado e que serão definidos situacionalmente pelos atores que o acionam em suas práticas.

A partir dos dados apresentados, é possível perceber que o problema gerado pela indeterminação da medida de internação é resolvido pelos atores da Justiça Juvenil em parte pelo recurso à proporcionalidade. Este recurso, no entanto, não visa garantir a adoção de “critérios objetivos” na decisão por maior utilização das leis, dado que se pauta no convencimento do juiz a respeito da “crítica” do adolescente e da “coerência” da duração de acordo com o ato infracional. Com a adoção desse tipo de raciocínio torna-

se possível recolocar a retribuição na execução das medidas socioeducativas sem abandonar a necessidade de transformação do adolescente como objetivo da medida. Existe algo que o adolescente precisa desenvolver e que pode ser avaliado ao longo do tempo. E quando o julgamento das equipes das unidades sobre a aquisição de crítica for realizado com duração que é incoerente com o ato infracional, esse julgamento é posto em dúvida.

Assim, podemos observar que nesse processo, assim como identificado pelos diagnósticos internacionais, o foco recai muito mais sobre a infração do que sobre o adolescente. O que parece ser decisivo para o término da medida não são as características do adolescente e o quanto essas foram alteradas, mas as características da infração. A necessidade do adolescente “desenvolver crítica” parte de uma ideia do adolescente como responsável pelos seus atos e o processo da medida envolveria o reconhecimento das consequências de suas ações. E o objetivo dessa intervenção é impedir a reiteração do crime. Conforme destaca Garland (2008), na nova cultura do controle, a reabilitação é redefinida e o foco passa da personalidade do indivíduo e de suas relações sociais para o comportamento criminoso e os hábitos a ele relacionados. O objetivo passa a ser reduzir o risco de vitimização posterior. O processo de “retorno da vítima” identificado por esse autor também pode ser observado nos dados analisados. A importância atribuída pelos juízes à capacidade do adolescente “se colocar no lugar da vítima” e de criar empatia parece vinculada a essa percepção de que as vítimas devem ser protegidas.

No que diz respeito aos debates sobre a interpretação do ECA, podemos observar que os adeptos do Direito Penal Juvenil seguem a tendência internacional de crítica radical ao previdenciarismo penal e defesa dos direitos individuais dos adolescentes. Para tanto, eles introduzem a noção de responsabilidade individual, mas de maneira muito distinta da utilizada pelos juízes da execução. Na forma como a justiça juvenil está atualmente configurada não há proteção dos direitos individuais dos adolescentes visto que o juiz goza de amplos poderes sobre a trajetória do adolescente e sobre os parâmetros para libera-lo mesmo no caso de privação de liberdade. Trata-se, assim, de uma lógica punitiva, que usa a medida como retribuição pela infração, mas sem garantir as possibilidades de defesa do adolescente.

Referências bibliográficas

- ÁGUIDO, Cynthia Maria Santos; CACHAM, Alessandra Sampaio; FAZZI, Rita Cássia. Representações sociais dos juízes da infância e juventude na aplicação da privação de liberdade a adolescentes autores de ato infracional. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol.6, n.2, Abr/Mai/Jun, 2013, p. 295-330.
- ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de. **A experiência da internação entre adolescentes: práticas punitivas e rotinas institucionais**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Sociologia. Dissertação (mestrado). São Paulo, 2010.
- ALVAREZ, Marcos César **A emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Sociologia. Dissertação (mestrado). São Paulo, 1989.
- _____. Teorias clássicas e positivistas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.
- BAILLEAU, Francis. La justice pénale de mineurs en France ou l'émergence d'un nouveau modèle de gestion des illégalismes. **Déviance et Société**, vol. 26, n.3, 2002, p. 403-421.
- BAILLEAU, Francis; CARTUYVELS, Yves. Les évolutions de la justice des mineurs en Europe: quelques hypothèses d'analyse. *Revue de l'AFMJF*, 2007, p. 135-140
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 111-136, 1999.
- _____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998
- BRASIL, Senado Federal. **Pesquisa de opinião pública**. Violência no Brasil. Brasília: Senado Federal, DataSenado, 2007.
- BRASIL, **Código de Menores (1979)**. Lei Federal Nº 6.697, 10 de outubro de 1979.
- BRASIL, **Código de Menores (1927)**. Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.
- BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Lei Federal 8.069 de 13/07/1990.
- BRASIL, **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa**. Lei Federal Nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012.
- BUGNON, Géraldine; DUPREZ, Dominique. Olhares cruzados sobre o atendimento institucional aos adolescentes infratores no Brasil. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 3 - no 7 - JAN/FEV/MAR 2010 - pp. 143-179.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, vol.15, n. 2, Nov.,Campinas, 2009, p. 478-509.
- CONANDA, **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa**, RESOLUÇÃO N.º 119, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006.
- DIGIÁCOMO, Murilo. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional – o procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da criança e do adolescente. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.
- DINIZ, Aline Pereira. **O discurso psicológico nos pareceres sobre adolescentes com medida judicial de internação**. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional de Saúde Pública. Dissertação (mestrado). Rio de Janeiro, 2001.
- FELD, Barry C. Abolish the juvenile court: youthfulness, criminal responsibility, and sentencing policy. **Journal of Criminal Law and Criminology**. Vol 88, n.1, 1997.
- FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2008
- FRASSETO, Flávio Américo. A execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça**

- adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.
- FRASSETO, Flávio Américo. **Avaliação psicológica em adolescentes privados da liberdade: uma crítica à execução da medida de internação.** Universidade de São Paulo. Instituto de Psicologia. Dissertação (mestrado), 2005.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- _____. As contradições da ‘sociedade punitiva’: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Nov., n.13, Curitiba, 1999, p. 55-80.
- _____. **Punishment and welfare: a history of penal strategies.** Aldershot, Harts, England; Brookfield: Gower, 1985.
- MACHADO, Martha de Toledo. Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na constituição de 1988 e no estado da criança e do adolescente. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.
- MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. Garantias penais do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.
- MÉNDEZ, Emilio García. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.
- MIRAGLIA, Paula. **Rituais da violência. A Febem como espaço do medo em São Paulo.** Dissertação. Departamento de Antropologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2001.
- _____. Uma etnografia das Varas Especiais da Infância e Juventude. **Novos Estudos Cebrap**. N. 27, Jul 2005, p. 79-98.
- MOREIRA, Fábio Mallart. **Cadeias dominadas: dinâmicas de uma instituição em trajetórias de jovens internos.** Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Antropologia. Dissertação (mestrado). São Paulo, 2011.
- MOSQUEIRA, Sáshenka Meza. **A demanda por avaliação psicológica de adolescentes infratores: reflexões a partir de narrativas de atores da Justiça Juvenil e de psicólogos de Equipe Técnica do Juízo.** Universidade de São Paulo. Instituto de Psicologia. Tese (doutorado). São Paulo, 2013.
- MUNCIE, John. The globalization of crime control – the caso of youth and juvenile justice: neo-liberalism, policy convergence and international conventions. **Theoretical Criminology**, vol.9, n.1, 2005, p. 35-64.
- NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.
- PIÑERO, Verónica B.. The semantics of repression: linking, opposing, and linking again rehabilitation and protection of society. **Revue Générale de Droit**, 2006, vol.36, 2006, p. 189-263.
- PIRES, Álvaro Afonso Penna de O. Responsabilizar ou punir? A justiça juvenil em perigo. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.
- ROSA, Alexandre Morais. Imposição de medidas socioeducativas: o adolescente como um das faces do homo sacer (Agamben). In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.
- SCHUCH, Patrice. **Práticas de Justiça: uma etnografia do “Campo de Atenção ao Adolescente Infrator” no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do**

- Adolescente.** UFRGS, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (Tese de doutorado), 2005.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudo crítico do direito penal juvenil.** Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito – Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. Tese (Titular). São Paulo, 2007.
- SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.
- SILVA, Cária Ainda Pereira. **A disputa pela jurisprudência na área da infância: promotores, juízes e adolescentes infratores.** In: Anais do XX Encontro Anual da ANPOCS, 1996.
- SILVA, Gustavo de Melo. **Ato infracional: fluxo do Sistema de Justiça Juvenil em Belo Horizonte.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais, 2010.
- SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil no estatuto da criança e do adolescente.** Dissertação (Mestrado). São Paulo, Departamento de direito penal, medicina forense e criminologia, Universidade de São Paulo, 2002.
- _____. Princípios e garantias para um direito penal juvenil mínimo. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.
- WHITAKER, Christiane. **O campo infracional: sistema de justiça e a prática judiciária à luz da psicanálise.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.
- VAUGHAN, Barry. The civilizing process and the janus-face of modern punishment. **Theoretical Criminology**, v.4, n.1, p.71-91.
- VON HIRSCH, Andrew. Proportionate sentences for juveniles: how different than for adults?. **Punishment & Society**, Vol3, n.2, 2001 (??), p. 221-236.
- WACQUANT, Loïc. A ascensão do Estado penal nos EUA. **Discursos Sediciosos.** Rio de Janeiro, ano 7, n.11, p.13-39, 1º semestre, 1998.